



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.919

Recurso nº: - 70.865 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: - POSTO BOIADEIRO LTDA.

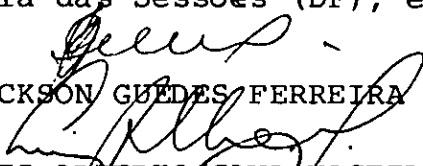
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

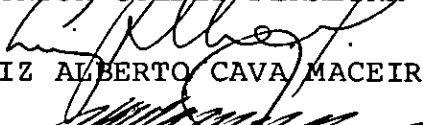
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e decorrente, mantida parcialmente a exigência naquele, igual sorte assiste aos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO BOIADEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.872, de 21/02/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº: 108-00.919

RECURSO Nº: 70.865

RECORRENTE: POSTO BOIADEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO BOIADEIRO LTDA., com sede na BR 418, Km 01 , Estrada do Boi, s/nº, no município de Teófilo Otoni, MG, inscrito no CGC/MF sob o nº 16.973.836/0001-02, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao imposto de renda na fonte, por mera decorrência da ação fiscal relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, instaurada contra a empresa, com base legal no art. 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 .

A impugnação tempestiva de fls. 11 requer o cancelamento do feito por ser o mesmo reflexo e portanto depende do julgamento do processo matriz, o qual já foi devidamente impugnado.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal por se tratar de procedimento decorrente, cuja exigência no processo principal foi mantida parcialmente.

As razões de apelo ratifica a condição de decorrente e reporta-se ao recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 108-00.919

V O T O

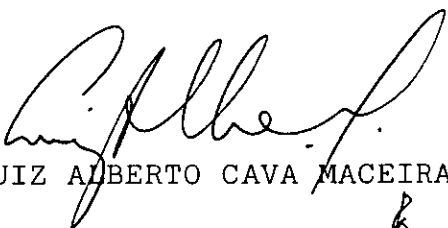
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, mantida parcialmente a imposição fiscal naquele, idêntica decisão es tende-se ao lançamento reflexo a título de imposto de renda na fonte.

3. Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

